DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3841/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4507/2015
PROTOCOLO	: 1582042
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 99/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA
EMPRESAS VENCEDORAS	CELSO NEVES FARIAS – EPP; COMERCIAL DE ALIMENTOS NADESHIKO LTDA - EPP
VALOR HOMOLOGADO	R$ 413.658,59
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 99/2014, realizado pelo Município de Amambai, visando à contratação de empresas para a aquisição de materiais de higiene e limpeza para atender as secretarias municipais, constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito.

Sagraram-se vencedoras do certame as empresas: Celso Neves Farias - EPP, no valor de R$ 52.635,80 (cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), e Comercial de Alimentos Nadeshiko Ltda - EPP, no valor de R$ 361.022,79 (trezentos e sessenta e um mil, vinte e dois reais e setenta e nove centavos), totalizando R$ 413.658,59 (quatrocentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Analisam-se, neste momento, os atos referentes ao procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), conforme Análise ANA-4ICE-3426/2015, quanto o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-2121/2015, manifestaram-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual o procedimento merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 99/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes.

Campo Grande, 21 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo